



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10280.002163/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.521 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** JONILO GONCALVES LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.**

É válida a intimação promovida pelos Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/40) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/29), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação, protocolizada em 14 de maio de 2008, em resistência a Notificação de Lançamento, fls. 07/09, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão da*

*Declaração de Ajuste Anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual foi apurada a seguinte infração:*

*- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 10.083,32).*

*Resultando na apuração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 10.083,32 - multa de mora (não passível de redução) no valor de R\$ 2.016,66 e juros de mora (calculados até 31/03/2008) no valor de R\$ 5.636,57.*

*Em sua impugnação, fls. 01/02, o Interessado, alega, em síntese, que:*

*- Não cumpriu a intimação para comprovar a compensação de IRRF pois a mesma não chegou ao seu endereço. Até mesmo a Notificação de Lançamento só chegou ao seu "conhecimento e ciência do contribuinte, em virtude do morador do imóvel nº 201 ter de voluntariedade própria entregado tal AR, no endereço real".*

*- Preencheu sua DIRPF de acordo com os documentos em anexo.*

*- Requer o acolhimento de suas razões.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

*Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.*

**NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.**

*É válida a intimação promovida pelos Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.*

**I**

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância alegando que:

- prestou serviços a Entes Públicos, comprovados pela documentação acostada aos autos;

- a retenção (informação fiscal) é de obrigação das empresas, não podendo o recorrente ser responsabilizado pela ausência das informações.

Ao final,

*Espera serenamente do recorrente, que esta 2ª Instância de Julgamento – CONSELHO DE CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, admita o presente recurso pelo preenchimento de seus requisitos legais. E, o proveja como de direito e justiça.*

*Preliminarmente rejeite a preliminar de intempestividade alvitrada no julgamento de 1ª Instância, sob o manto da AMPLA DEFESA e do*

*CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL, como fartamente demonstrado, ao longo das razões recursais.*

*E, no mérito considerando as razões e as provas expendidas julguem totalmente improcedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO tributária, ante a falta de amparo legal, visto que não cabe ao recorrente assumir as responsabilidades pelo não envio do imposto retido nos entes públicos municipais à RFB.*

*Seja franqueada ao recorrente todas as provas permitidas e admitidas em direito, documentais, periciais, e outras necessárias ao desate da lide.*

*Seja o presente remédio recursal juntado e/ou anexo a este todos os documentos inseridos por ocasião da impugnação, que subsidiam a ampla defesa do recorrente, que foram: recibo de pagamento da Câmara Municipal de Jacundá, cédula "c" do Município de Acará, recibo emitido pelo Município de Acará, novembro de 2003 e dezembro de 2003.*

*Nesta 2ª Instância seja consignado os termos do art. 365, VI do CPC, aos documentos xerocopiado e juntados na Impugnação, porque são retirados do original.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/04/2010 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 25/05/2010 (e-fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

*Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*10.083,32 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:*

*Glosa de IRRF compensado indevidamente das Fontes Pagadoras 02.944615 /0001-00 no valor de R\$191,82; 05.196.548/0001-72 no valor de R\$9.891,50. Contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos.*

A r. decisão revisanda não conheceu da impugnação, assim se manifestando:

(...)

*O impugnante foi notificado em 09 de abril de 2008, notificação recebida por um dos seus dependentes, fl. 15 e 21, no endereço eleito pelo interessado, na Rua 10 de maio, 201, CEP 66123-200. O interessado alega que o endereço correto seria na Rua 1º de maio, nº 170, "que foi inclusive o declinado por ocasião da Declaração de IR 2003-2004". No entanto, malgrado o eventual erro de digitação, pois em tal Declaração consta a rua 10 de maio nº 170, fl. 13, o endereço que a Administração Tributária deve levar em conta é o endereço atualizado, já que o objetivo é entrar em contato com o contribuinte, os endereços anteriores são apenas históricos, mesmo porque o contribuinte pode alterar o endereço a qualquer tempo, no entanto, tais alterações para surtirem efeitos devem ser comunicadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de outra forma como poderá a Administração tomar conhecimento da eventual mudança de endereço? Não consta, nos autos, nenhum comunicado de alteração de endereço que pudesse comprovar que, por ocasião da Notificação do Lançamento o endereço do contribuinte fosse outro que não o consignado no Aviso de Recebimento dos correios, fl. 21.*

*Em 30/04/2008, o interessado transmitiu DIRPF/2008 alterando seu endereço, mais precisamente o número: de 201 para 170, na mesma rua 10 de maio, com o mesmo CEP, fls. 22/23, fl. 22, ou seja, se a intimação tivesse ocorrido em data posterior a 30/04/2008 procederia as alegações do interessado, como ocorreu antes da alteração não procede as alegações. Assim, resta esclarecido que a ciência da Notificação de Lançamento, em 09/04/2008, ocorreu no domicílio fiscal eleito pelo interessado, portanto, ciência válida de acordo com a legislação anteriormente citada.*

*Como o contribuinte foi cientificado no seu domicílio fiscal, fls. 12 e 21, no dia 09 de abril de 2008, conforme Aviso de Recebimento (A.R.), fl. 21, e somente em 14/05/2008 apresentou sua impugnação (fl.1), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tem-se por intempestiva tal impugnação.*

*(...)*

*Em razão de a manifestação de o interessado ter sido apresentada fora do prazo legal, voto pelo não conhecimento da impugnação e pela manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento fls. 07/09.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Razão não assiste ao recorrente, eis que conforme a r. decisão primeira, considerou o endereço informado pelo recorrente em sua DAA. Às e-fls. 23/24, comprovam que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação está correto.

Assim, nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. decisão revisada.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil